

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.074, de 2015)

Cria o instituto do apadrinhamento afetivo, voltado à criação de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos e pessoas da comunidade.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o autor facultar a possibilidade de pessoas maiores de 21 anos, que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção de crianças ou adolescentes, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com abrigados, de se cadastrarem nas Varas da Infância e Juventude com o fim de se tornarem padrinhos ou madrinhas afetivos.

Alega que o papel do padrinho ou da madrinha seria proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes, entre outros, independentemente do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

A este projeto foi apensado o de nº 3.074, de 2015, de natureza semelhante, que cria o instituto da família hospedeira, basicamente com os mesmos objetivos da proposta principal.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou as propostas, na forma de um substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa dos PLs 2.729 e 3.074, de 2015, e também do Substitutivo da CSSF ajusta-se aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que as propostas se preocupam com a situação de crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade nos institutos de acolhimento.

Na hipótese de não poderem ser acolhidas em famílias substitutas e terem de viver em “abrigos”, nada mais humanitário do que permitir que pessoas capacitadas possam apadrinhá-las, permitindo que possam desenvolver-se moral, espiritual e intelectualmente, com a ajuda externa.

Por solicitação do autor, retiraremos do texto a expressão afetivo, por ser desnecessária aos fins colimados, uma vez que o padrinho, ou a madrinha, ou ambos, deverão demonstrar afeto, carinho e cuidado para com o infante objeto da medida.

As propostas são oportunas e convenientes, merecendo aprovadas.

O Substitutivo da CSSF, condensando ambas as propostas, é o que melhor se coaduna com o propósito dos nobres autores, salvo com a modificação acima demonstrada.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.729 e 3.074 de 2015, e do Substitutivo da CSSF, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.074/2015)

Cria o instituto do apadrinhamento, voltado à criação de vínculos entre crianças e adolescentes, vivendo em abrigos, e pessoas da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas maiores de vinte e um anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e cuidado com os menores abrigados podem cadastrar-se no Juízo da Infância e Juventude, de modo a se tornarem padrinhos ou madrinhas.

Art. 2º O papel do padrinho ou da madrinha é proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes entre outros.

Art. 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

Art. 4º O padrinho, ou a madrinha, ou ambos, não podem apresentar incompatibilidade com a natureza do Programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento.

§ 1º. O candidato a padrinho ou à madrinha deve apresentar a documentação exigida pela Vara de Infância e Juventude, possuir mais de vinte

e um anos, passar por uma entrevista preliminar e participar, previamente, de uma oficina de sensibilização.

§ 2º A pessoa já inscrita no cadastro de adoção estará pré-aprovada para ingresso no cadastro voltado ao apadrinhamento, dispensada a apresentação de nova documentação;

§ 3º Sempre que possível, assistentes sociais ou psicólogos devem participar do processo de avaliação dos candidatos.

§ 4º Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, o Ministério Público terá vista dos autos. Após, a habilitação será homologada pelo magistrado.

Art. 5º O candidato a afilhado deve estar em situação jurídica definida com a destituição do poder familiar, bem como possuir possibilidades remotas ou inexistentes de adoção.

§ 1º A inclusão de criança ou de adolescente no cadastro próprio depende de autorização judicial.

§ 2º A fim de salvaguardar a preservação dos vínculos familiares, o não desmembramento de grupos de irmãos será observado.

Art. 6º A retirada do afilhado do abrigo, bem como a realização com ele de viagens para outras cidades depende de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Deferida a retirada do abrigado pelo requerente, será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO

Relator